



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

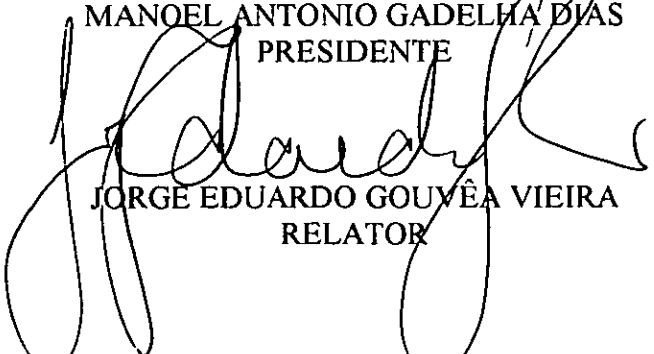
PROCESSO Nº : 10580/004.269/93-71
RECURSO Nº : 111.866
MATÉRIA : IRPJ - Exercício de 1991
RECORRENTE : C&R Empreendimentos e Participações Ltda.
RECORRIDA : DRJ em Salvador - BA
SESSÃO DE : 9 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.413

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE
TRIBUTO - IN/SRF No. 54/97 - FALTA DE REQUISITO
ESSENCIAL PARA A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO -
NULIDADE DO LANÇAMENTO - De acordo com o disposto na
Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 54, de 13 de
junho de 1997, é nulo o lançamento suplementar cujo processo esteja
pendente de julgamento se sua notificação não contiver o nome, cargo e
matrícula da autoridade responsável pela mesma. Nulidade que se
reconhece de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por C&R Empreendimentos e Participações Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

11 JUL 1997
FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Gal
h

PROCESSO Nº. : 00589/00-4, 2007/93-1
ACÓRDÃO Nº. : 108.4413

RECURSO Nº. : 111.866
RECORRENTE : C&R Empreendimentos e Participações Ltda.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto por C&R Empreendimentos e Participações Ltda. contra a decisão de fls. 22/24, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Salvador, BA, que entendeu por bem julgar improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo a Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto, referente ao exercício de 1991.

Recentemente foi publicada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 54, de 13 de julho de 1997, dispondo sobre as regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições.

A aludida IN/SRF estabelece, em seus dispositivos relevantes para o julgamento do presente processo (os grifos não são do original):

“Art. 4º - Proceder-se-á ao lançamento suplementar, de ofício, mediante notificação emitida por meio eletrônico, nas seguintes hipóteses:

I a III - *omissis*.

Art. 5º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:**

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;
- V - penalidade aplicada, se for o caso;
- VI - **nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação**, dispensada a assinatura.

§§ 1º e 2º - *omissis*.

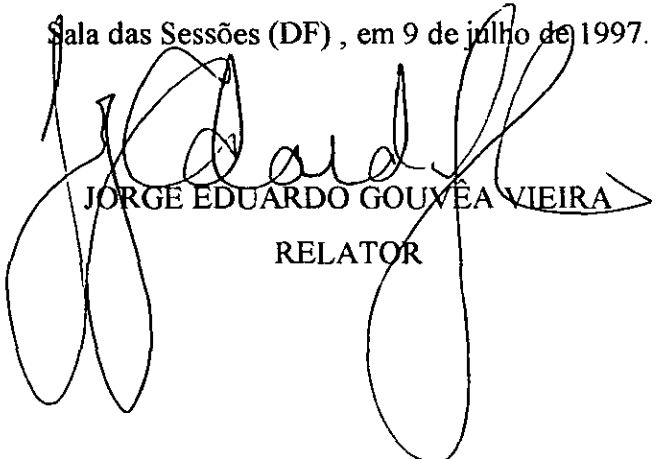
Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do **contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que esta preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.**

§ 1º - *omissis*.

§ 2º - **O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."**

Pelo exposto, tendo em vista que a Notificação Suplementar do Imposto de fls. 02 não indica nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação, e considerando o disposto na IN n. 54/97, voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar, de ofício, a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 9 de julho de 1997.


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR

